



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 326/2022-GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei (101823660), o qual altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe acerca do Imposto incidente sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no intuito de revogar os §§ 11 e 12 do art. 18 da referida Lei.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 10/2022 - SEFAZ/GAB (101823834), do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/12/2022, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=102841129)
verificador= **102841129** código CRC= **CC341746**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00009110/2021-21

Doc. SEI/GDF 102841129



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 11 e 12 do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 10/2022 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei (101823660), o qual altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe acerca do Imposto incidente sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no intuito de revogar os §§ 11 e 12 do art. 18 da referida Lei.
2. De forma mais específica, a proposição revoga o diferimento do recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, o qual, de acordo com o § 11 do art. 18 da citada Lei, ocorre, atualmente, em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, o que tem gerado dificuldades para a fiscalização tributária quando da cobrança do ICMS na importação de produtos.
3. Cumpre destacar que, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica em renúncia de receita, tratando-se tão somente de revogação do diferimento do ICMS-Importação.
4. Nesse diapasão, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da proposta em apreço.

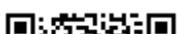
Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 14/12/2022, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **101823834** código CRC= **44BCF19D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

00040-00009110/2021-21

Doc. SEI/GDF 101823834



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 01 de agosto de 2022.

Para: Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/GAB

Assunto: Alteração do [Decreto nº 35.202, de 27 de fevereiro de 2014](#).

1. Tratam os autos, na origem, de proposta de alteração do [Decreto nº 35.202, de 27 de fevereiro de 2014](#), que regulamenta o disposto no § 11 do art. 18 [da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), a qual disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
2. Após a manifestação dessa Assessoria, por meio da Nota Jurídica n.º 146/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (65309800), na qual se concluiu que "**... a proposta, quanto à alteração concernente ao § 2º do art. 2º do Decreto nº 35.202/2014, encontra-se em desconformidade com a ordem jurídica vigente, a considerar que promove modificações normativas que somente podem ser realizadas por meio de projeto de lei.**", os autos foram encaminhados à Subsecretaria da Receita/SEF para análise e providências voltadas ao prosseguimento do feito.
3. Nesse sentido, a SUREC/SEF, na busca por uma solução jurídica concernente aos apontamentos dessa AJL, encaminhou anteprojeto de lei (91556427), o qual altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com objetivo de revogar os §§ 11 e 12 do art. 18 da citada lei.
4. De forma mais específica, a proposição em comento revoga o § 11 do art. 18 da [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que cuida do diferimento do recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, o que tem gerado dificuldades para o Fisco na cobrança do ICMS na importação de produtos.
5. Cumpre destacar que, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, as propostas em tela não veiculam aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implicam renúncia de receita, tratando-se tão somente de revogação do diferimento do ICMS-Importação. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estariam dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
6. Quanto às questões correlatas à interpretação da Lei Federal nº 9.504/97, a qual dispõe, no §10, do art. 73, sobre a proibição de concessão de benefícios, de forma geral, em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, sabe-se que a PGDF lançou suas orientações no Parecer Jurídico nº 54 (doc. nº 80147054 - Processo SEI nº 00040-00030893/2021-10).
7. Considerando o entendimento da PGDF acima referido, e pelos mesmos motivos destacados acima, pode-se entender que a aprovação e publicação do referido anteprojeto de lei no exercício de 2022 não infringe o art. 73, § 10, da [Lei nº 9.504/1997](#), porquanto, à evidência do caso concreto, não se

Cumpra ainda informar que, por não se tratar de concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais, nem tampouco acarretar aumento de despesa, a presente proposta não carece de prévia homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em conformidade com entendimento exarado no Parecer nº 251/2011 - PROFIS/PGDF.

No mesmo diapasão, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOSE ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 07/12/2022, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=92229236)
verificador= **92229236** código CRC= **EBC2C927**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

00040-00009110/2021-21

Doc. SEI/GDF 92229236